



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 1 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90010/2025

1. Relatório

Uma pessoa encaminhou, de forma tempestiva e legítima, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 90010/2025, que tem por objeto a *“Formação de registro de preços para a eventual contratação de serviços de locação, configuração e manutenção de Centrais Telefônicas Híbridas, contemplando prestação de suporte, fornecimento de sistema de suprimento de energia e terminais telefônicos para usuários.”*

Aduz-se, em suma:

- 1) Que houve um erro de cadastro no sistema Compras.gov.br;
- 2) Que os itens devem ser agrupados em lote único.

Por fim, requer-se a suspensão do processo para a realização das alterações pretendidas.

2. Fundamentação

Com relação ao suposto erro de cadastro no sistema Compras.gov.br, cumpre ressaltar que o cadastro foi realizado de acordo com os dados constantes no Anexo II do edital - TABELA DE ITENS, GRUPOS E VALORES MÁXIMOS.

Assim, mediante a leitura do referido anexo, verifica-se que a quantidade inserida no sistema indica a quantidade de equipamentos multiplicada por doze meses. Isso se deve ao fato de que o valor total do item deve refletir o integralmente o custo da locação dos equipamentos para um período de doze meses, que é o tempo de vigência inicial da contratação.

Ademais, importa destacar que, de acordo com o disposto no item 9.2 do edital, os lances deverão ser ofertados com base no valor unitário do item, ou seja, considerando o valor mensal da locação por equipamento.

Dessa forma, a alegação não merece prosperar nesse ponto.

No que se refere ao requerimento de agrupamento dos itens em um único lote, saliente-se que a questão relativa ao parcelamento do objeto foi debatida durante a fase preparatória do procedimento. Após a análise das necessidades e das especificidades envolvidas, concluiu-se que a solução mais adequada seria a formalização de uma ata de registro de preços para cada região do estado. Essa decisão visa buscar a ampliação da competição, ao mesmo tempo em que atende de forma mais eficiente às especificidades regionais.

Portanto, o pleito de agrupamento em lote único não deve ser acolhido.



3. Decisão

Diante do exposto, **julgo improcedente a presente impugnação**, mantendo inalterado o edital de licitação.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

Tiago Hernandes Tonin
Coordenadoria de Contratações
Pregoeiro